

3. **Julgamento de Processos**

3.1. Processos de Relatoria da Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho:

3.1.1. Processo nº 000218-151/2016

Requerente(s): A Coletividade

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar denúncia referente à irregularidade na prestação de contas de recursos do Programa "Dinheiro Direto na Escola" (PDDE) recebidos pela Escola Dom Pedro I, relativo ao ano de 2015.

A Conselheira Relatora manifestou-se pela NÃO RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, conforme o disposto no art. 109, I da CF e ante à impossibilidade de interpretação extensiva da Súmula 208 do STJ, uma vez que, quanto ao aspecto penal, não compete a este Egrégio Conselho Superior se manifestar, uma vez que o art. 1º da Resolução nº 005/2014 prevê a remessa ao órgão colegiado apenas dos procedimentos de natureza cível, cabendo ao Promotor de Justiça encaminhar a quem entenda ser competente para atuar na seara criminal.

O Procurador-Geral, em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía divergiu do voto da Conselheira Relatora, alegando que se houver interesse da União em detrimento de bens de seu interesse de um modo em geral, entende que a atribuição seja do Ministério Público Federal, uma vez que a origem da verba é federal e sua prestação de contas é feita pelo Tribunal de contas da União, nos termos da Súmula 208 do STJ, não tendo como o Ministério PE perguntar se o MPF tinha interesse em atuar no processo.

A Conselheira Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, analisando o caso concreto, acompanhou a divergência do voto do Procurador-Geral, em exercício, entendendo pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, uma vez que este fundo não se incorpora ao patrimônio do Município, pois a prestação de contas é feita perante o Tribunal de Contas da União, prevalecendo, no caso, o interesse da União.

Os Exmos. Conselheiros Francisco Barbosa de Oliveira, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, bem como o Corregedor-Geral Almerindo José Cardoso Leitão, acompanharam o voto divergente.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU nos termos do voto divergente do Procurador-Geral, em exercício, concordando, ainda, com a manifestação do Promotor de Justiça que atuou no feito, pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO de atribuição ao Ministério Público Federal.

Os itens 3.1.2 e 3.13 foram retirados de pauta a pedido da Conselheira Relatora

3.1.2. Processo nº 000311-151/2016

Requerente(s): Ministério da Transparência/ Fiscalização e Controle

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA
Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar aplicação dos recursos da Ação 4705 (Apoio Financeiro – Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica pertencente ao Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde), item 2 do Relatório de Fiscalização em Entes

FederativosV-02, número do relatório: 201601594.

3.1.3. Processo nº 000222-012/2015

Requerente: Franklin Lobato Prado

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Origem: Conselho Superior Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Pedido de afastamento para frequentar Curso de Doutorado.

3.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

3.2.1. Processo nº 000038-151/2017

Requerente(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Requerido(s): Maria de Nazaré de Paula Pereira; Thais da Silva Tavares; Wilson José Gomes da Costa; Elenise Santiago Mendes; Ivanete Nascimento Modesto

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pela EEEF "Elaine Ismaelino de Freitas", referente ao ano de 2011, exercício 2012.

O Conselheiro Relator manifestou-se pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, face todo o exposto e mais o que dos autos consta, devendo os mesmos serem remetidos ao Ministério Público Federal, por ser esse o órgão que possui atribuição para atuar no feito, procedendo-se a remessa dos autos ao órgão declinado, e dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem, com fulcro no art. 3º, da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP. E que seja ainda oficiado à Advocacia Geral da União, haja vista o possível interesse da União acerca do objeto desse feito.

Posto em discussão, após a manifestação do voto, eis que a Exma. Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho mantendo o posicionamento anterior, divergiu do voto do Conselheiro Relator, alegando que vai estudar mais profundamente a matéria.

As Exmas. Conselheiras, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento e Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo; o Corregedor-Geral Almerindo José Cardoso Leitão, bem como o Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Miguel Ribeiro Baía, acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3.2.2. Processo nº 000040-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): A Coletividade

Origem: Promotoria de Justiça de Inhangapi

Assunto: Apurar possível ato de improbidade Administrativa e fraude nas Eleições 2012 por parte de 80 servidores que se valeram dos 03 meses de licença remunerada para atividade política visando benefício pessoal.

O Conselheiro Relator manifestou-se pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, devendo os presentes autos, por ora, não serem submetidos à apreciação e julgamento deste Colegiado, quanto

à promoção de arquivamento, até porque inexistente manifestação expressa nesse sentido, mas sim retornarem ao Órgão de origem, para tomar conhecimento do despacho exarado pelo MPF; para elaborar a manifestação de seu arquivamento ou não; para ciência dos interessados; e, se for arquivado, para remessa a este CSMP, nos moldes da Resolução nº 003/2011-MP/CPJ

Após a leitura do relatório e voto pelo eminente Conselheiro Relator, posto em discussão, a Exma. Conselheira Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se no sentido de saber daquele Órgão de Execução, através de uma investigação mais apurada se realmente houve por parte desses 80 servidores ato de improbidade administrativa no momento de suas desincompatibilizações.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com o adendo proposto pela Conselheira Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devolvendo-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de origem, para que aquele Órgão efetue investigação mais apurada no sentido de saber se houve ato de improbidade administrativa no momento da desincompatibilização dos servidores, que teriam se utilizado dos 03 meses de licença remunerada para atividade política visando benefício pessoal.

4. **Comunicação de Vagas.**

01 (uma) vaga para remoção na 2ª entrância: 10ª PJ CÍVEL DE SANTARÉM (ANTIGUIDADE)

01 (uma) vaga para promoção à 2ª entrância: PJ DE ORIXIMINÁ (MERCIMENTO)

5. **O que ocorrer.**

5.1- A Secretária do Conselho Superior deu conhecimento ao Colegiado do Ofício Circular nº 012/2017 (Protocolo nº 11645/2017), oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, que encaminhou o Enunciado nº 13, de 21 de fevereiro de 2017, publicado em 9 de março de 2017, que dispõe sobre a aplicação subsidiária do art. 60, da Lei 8625/93, na hipótese de a lei orgânica local não ter previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados, quando houver impugnação ao seu vitaliciamento, ressaltando que a Resolução nº 002/2008, do Conselho Superior, que regulamenta o processo de confirmação na carreira e vitaliciamento, trouxe em seu art. 7º a mesma previsão da Lei Complementar nº 057/2006, bem como no caso de impugnação: "Art. 7º Se a proposta da Corregedoria-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento ou ocorrendo a impugnação de que trata o artigo anterior, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio."

Belém-PA, 25 de abril de 2017.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça
Secretária do Conselho Superior, em exercício

Protocolo: 170731

PROVIMENTO Nº 01/2017-CGMP/PA

Dispõe sobre os critérios e o procedimento para aferir a situação de regularidade dos membros do Ministério Público junto à Corregedoria-Geral, para os fins do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 160/2017-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 14 de fevereiro de 2017,